

110

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEMEC/RS

Resolução nº 08 de 12 de setembro de 1980

Altera as resoluções de nºs 16 e 17/77.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer nº 746/80,

RESOLVE:

Art.1º - A Resolução nº 16/77, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- Os parágrafos 1º e 6º do art.3º passam a ter a seguinte redação-:

§1º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se região geoeeducacional um espaço geográfico correspondente, no todo ou em parte, a um ou mais dos Distritos Geoeeducacionais definidos em Portaria Ministerial e que possa ser identificado como provável área de influência do curso pretendido.

§6º - A necessidade social deverá ser demonstrada pelos seguintes indicadores, relativos ao distrito ou região geoeeducacional e, quando possível, ao País como um todo, entre outros, que sejam julgados pertinentes conforme parecer específico deste Conselho.

II - Ficam revogados os artigos 4º e 6º, passando a constituir o art.4º o atual art.5º.

III - O atual art.7º fica substituído pelos artigos seguintes:  
Art.5º - Ao esgotar-se o prazo fixado no Calendário Geral, para entrada das Cartas-Consulta, a Câmara de Planejamento examinará em conjunto os pedidos relativos a cursos da mesma natureza no mesmo distrito ou região geoeeducacional, à luz dos dados e dos critérios definidores das necessidades sociais de expansão de cursos superiores, na forma de parecer específico.

§1º - A Câmara de Planejamento arquivará liminarmente os pedidos que não atenderem aos requisitos fixados no art.10 e seus parágrafos.

§2º Da decisão de arquivamento caberá recurso para o plenário quando exposta matéria nova ou evidenciado erro de fato, podendo o Presidente da Câmara decidir, de plano sobre o seguinte, ou não, do recurso.

§3º - Não se verificando a hipótese do §1º, a Câmara de Planejamento examinará em primeira fase, a necessidade social do curso proposto e a adequação do número de vagas, encaminhando desde logo ao plenário os casos de parecer negativo.

§4º - Quando admitida a necessidade social, a Câmara de Planejamento procederá ao exame da capacidade econômico-financeira da instituição e ouvirá a Câmara de Legislação e Normas sobre a respectiva regularidade jurídica, oferecendo parecer final à de liberação do plenário.

§5º - A Câmara de Planejamento examinará, ainda, quando for o caso, a existência de assessoramento, qualificado, previsto no artigo 3º, §3º, alínea c, sem prejuízo de nova apreciação pela Câmara de Ensino Superior, na oportunidade do exame do projeto de curso.

Art.6º - O projeto de curso, será encaminhado à Câmara de Ensino Superior que, poderá solicitar a constituição de comissão ad hoc composta de Conselheiros vinculados à mesma área de ensino pertencentes à mesma ou à outras Câmaras, a fim de opinar sobre os assuntos de sua especialidade e pedirá, ademais, pronunciamento da Câmara de Planejamento sobre os elementos constantes no Planejamento econômico-financeiro, integrante do Projeto de Curso.

§1º - O Parecer conclusivo da Câmara de Ensino Superior sobre o Projeto de Curso será submetido à deliberação do plenário.

§2º - A decisão do plenário será terminativa, quando contrária ao projeto; e autorizativa do prosseguimento, quando favorável.

Art.7º - Autorizado o prosseguimento do Projeto de Curso, o Presidente do Conselho providenciará a constituição de Comissão Verificadora, cujos trabalhos atenderão especialmente às instruções fixadas para esse fim.

§1º - Para a verificação de instalações destinadas a atividades didático-pedagógicas, inclusive biblioteca e laboratórios, da comissão deverá constar sempre professor da mesma área de ensino.

§2º - Após o relatório da Comissão Verificadora, compete à Câmara de Ensino Superior examinar a observância que, digo dos requisitos e condições estabelecidas na decisão do plenário, declarando o seu cumprimento, para efeito de autorização do curso.



§3º - A Câmara de Planejamento ou a Câmara de Ensino Superior poderão, em qualquer fase de Cartas-Consulta ou de Projetos de Curso, convocar os dirigentes da instituição, ou seus assessores, para prestar esclarecimentos.

IV - Ficam revogados os parágrafos 4º, 5º e 7º do art. 8º, passando o atual §6º a constituir o §4º, com a redação a seguir indicada e incluindo-se o seguinte §5º.

§4º - O Conselho poderá responder negativamente a todas as Cartas-Consulta sobre a criação de cursos ou aumento de vagas, não obstante reconhecida a necessidade social, sempre que se convencer de que nenhuma das instituições interessadas satisfaz às exigências mínimas definidas nesta resolução;

§5º - Admitidas Cartas-Consulta, cujo total de vagas exceda ao limite da necessidade social, na escolha final entre os projetos de curso, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, às instituições localizadas no mesmo distrito ou região geoe educacional, que já possuam outros cursos superiores reconhecidos, na mesma área ou áreas afins de ensino.

V- O § 3º do art.9º passa a ter a seguinte redação:

§3º - O anúncio da inoportunidade de abertura de cursos ou do aumento do nº de vagas, em qualquer distrito ou região geoe educacional, determinará o arquivamento de qualquer pedido.

VI- O art.10 passa a ter a seguinte redação:

Art.10 - Nenhuma mantenedora poderá apresentar, no período fixado no Calendário Geral, mais de um pedido de autorização de curso ou de aumento de vagas em curso existente.

§1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entender-se-ão como cursos distintos as habilitações de um mesmo curso, salvo quanto aos cursos de Pedagogia, Enfermagem e Educação Física, que se consideram como uma unidade, independentemente das respectivas habilitações.

§2º - Excepcionalmente poderá ser admitida a apresentação de mais um pedido de autorização para curso ou aumento de vagas, até o máximo de três, quando os cursos tiverem notória afinidade, principalmente expressa em tronco comum.

§3º - O limite máximo previsto no parágrafo anterior ficará reduzido a dois, quando simultaneamente a instituição apresentar Plano de Curso, na forma da Resolução nº 17/77.

§4º - As instituições que tiverem cursos autorizados, anteriormente a 26 de dezembro de 1977, somente poderão solicitar autorização para funcionamento de outros quando aqueles forem reconhecidos.

§5º - Ficarão igualmente suspensa a apresentação de novos pedidos até a decisão final de cartas-consulta ou Projetos de Curso em andamento apresentados pela instituição.

§6º - Quando houver sido identificada a necessidade social de autorização para novos cursos no distrito ou região geoe educacional de instituição cujos cursos ainda não tiverem sido reconhecidos, poderá esta ser admitida a concorrer à nova autorização, na forma prevista no art.9º.

§7º - Não será admitido pedido de autorização de curso ou de aumento de vagas, quando estiver sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância, qualquer estabelecimento mantido pela instituição.

VII - O art.12 passa a ter a seguinte redação, revogados os seus parágrafos:

Art.12 - Os processos de autorização de novos cursos ou de aumento de vagas obedecerão ao previsto no Calendário Geral de Atividades do Conselho.

VIII - Os parágrafos 1º e 2º do art.13 passam a ter a seguinte redação, ficando revogado o §3º :

§1º - Na fase da Carta-Consulta será sempre apreciada a necessidade social, podendo ser dispensado o exame dos demais elementos do processo, se as informações disponíveis no Conselho, sobre a matéria, se encontrarem atualizadas, sem prejuízo de verificação in loco, quando julgada indispensável.

§2º - Na fase correspondente ao Projeto, será sempre necessário demonstrar a existência de recursos materiais e a disponibilidade de professores qualificados, na proporção do aumento de pretendido, podendo ser dispensado o exame dos demais elementos se as informações existentes no Conselho estiverem atualizadas, sem prejuízo de verificação in loco, quando a Câmara de Ensino Superior entender indispensável.

Art.2º - A Resolução nº 17/77, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art.1º passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - As mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior vinculadas ao sistema federal de ensino ou aos sistemas estaduais



não abrangidos pela regra do art.15 da Lei nº 4024/61, que pretendam criar cursos superiores regidos pelo art.18 da Lei nº 5540/68, que não disponham de currículo mínimo aprovado, deverão requerer ao CFE a prévia aprovação dos respectivos Planos de Curso.

Parágrafo Único - Os Conselhos Estaduais de Educação que exerçam a competência prevista no art.15 da Lei nº 4024/61 comunicarão ao Conselho Federal de Educação os Planos de Curso, que tenham aprovado, com base no art.18 da Lei nº 5540/68, remetendo cópia do respectivo texto.

II - O art.4º passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

Art.4º - O plano de Curso será inicialmente examinado pela Câmara de Planejamento, com relação às alíneas a e b do art.3º-.

III - O art.6º passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º e suprimido o §3º.

Art.6º - Salvo as Universidades, nenhuma instituição poderá submeter pedido de aprovação de mais de um plano de Curso, no período fixado no Calendário Geral, sendo obrigatória a afinidade com curso ou cursos reconhecidos já por ela ministrados.

IV - O parágrafo único do art.7º passa a ter a seguinte redação:  
Parágrafo Único - No caso desses cursos, poderá ser solicitada a respectiva análise às coordenações especializadas da Secretaria de Ensino Superior do MEC.

V - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art.8º e o art.9º passa a ter a seguinte redação:

Art.9º - A Câmara de Planejamento arquivará liminarmente os pedidos que não atenderem aos requisitos e condições fixados nesta Resolução e, se for o caso, à limitação prevista no art.10 da Resolução nº 16/77, de 26 de dezembro de 1977, com a redação estabelecida na presente Resolução.

§1º - Da decisão de arquivamento caberá recurso para o Plenário, quando exposta matéria nova ou evidenciado erro de fato, podendo o Presidente da Câmara decidir, de plano, sobre o seguimento ou não, do recurso,

§2º - Não se verificando a hipótese do caput deste artigo, a Câmara de Planejamento e a Câmara de Ensino Superior procederão, sucessivamente, ao exame do Plano de Curso, na forma estabelecida no art.4º.

Art.3º - Ficam declarados extintos, por haverem exaurido sua eficácia, os arts.15,16,17 e seus parágrafos, e 22 da Resolução nº 16/77 e os arts.12 e 13 da Resolução nº 17/77, ambas de 26 de dezembro de 1977, rememorando-se os artigos seguintes.

Art.4º - Ficam mantidas as decisões proferidas sobre aceitação de Cartas-Consulta assim como o andamento do exame de Projetos de Curso e de Planos de Curso, já apresentados, sem prejuízo da observância das normas processuais ora fixadas com respeito à Competência das Câmaras de Planejamento e de Ensino Superior.

Art.5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Presidência do Conselho providenciar, igualmente, a republicação do texto completo das Resoluções nºs 16/77 e 17/77, com as alterações ora estabelecidas.

Brasília, 04 de setembro de 1980.

Lafayette de Azevedo Pondé

Publicado no D.O.U. de 16 de setembro de 1980.